PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 161 DE ~~2018~~ 18 de abril de 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 18/04/2018
1º Secretário

Dispõe sobre o peticionamento eletrônico de recursos junto ao DETRAN-GO e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigado o DETRAN-GO a disponibilizar em seu sítio eletrônico mecanismos aptos a permitir aos interessados o peticionamento eletrônico de defesas prévias e recursos de multas, observadas, para efeito de operacionalização, as normas da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias contados da publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90(noventa dias) depois de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Dep. HUMBERTO AIDAR

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo possibilitar maior celeridade no encaminhamento de defesas e recursos de multas de trânsito aplicadas por autoridade competentes, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência.

Tem-se a convicção de que a criação e implantação do peticionamento eletrônico proporcionará uma maior celeridade do desenvolvimento do processo administrativo de recursos de multas de trânsito perante o DETRAN-GO.

Além disso, possibilitará à parte interessada o oferecimento de defesa prévia ou recurso, sem que exista a necessidade de se locomover fisicamente até o órgão de trânsito, contribuindo ainda para a substituição gradativa do processo físico pelo o eletrônico.

É importante frisar que a informatização dos processos judicias não é inovação ocorrida apenas no Brasil. Está presente em praticamente todos os países adiantados no mundo, não obstante o pioneirismo da legislação brasileira, consolidada pela Lei nº 11.419 de 2006.

Em relação aos benefícios advindos da estruturação do processo eletrônico, destaca-se o da celeridade processual, hoje não mais simples ato de boa política administrativa, mas um direito fundamental expressamente assegurado no art.5º inciso LXXVII, da Constituição Federal, que assevera: **"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"**

Como visto, tornar ágil e fácil a tramitação dos processos, tanto na esfera do Judiciário quanto nos órgãos da Administração não é mais uma liberalidade, mas um dever do Estado e um direito do cidadão, além de representar um fator de economia para os cofres públicos e até uma contribuição ao meios ambientes, na medida em que elimina o uso de papel.

Resulta daí, portanto, o compromisso do Poder Legislativo em contribuir coma geração de ideias e a produção de normas capazes de gerar esses benefícios, em favor do aperfeiçoamento da máquina pública e do bem-estar dos cidadãos.

Desta forma, justifica-se plenamente a apresentação deste Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA
04

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001643
Data Autuação: 18/04/2018

Projeto : 161 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DE RECURSOS JUNTO AO DETRAN-GO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2018001643

PROTOCOLO
FOLHAS 02
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 161 DE 18 DE abril DE 2018.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 05
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 18/04/18
1º Secretário

Dispõe sobre o peticionamento eletrônico de recursos junto ao DETRAN-GO e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigado o DETRAN-GO a disponibilizar em seu sítio eletrônico mecanismos aptos a permitir aos interessados o peticionamento eletrônico de defesas prévias e recursos de multas, observadas, para efeito de operacionalização, as normas da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias contados da publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90(noventa dias) depois de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Dep. HUMBERTO AIDAR

PROTOCOLO
FOLHAS 03
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 04
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo possibilitar maior celeridade no encaminhamento de defesas e recursos de multas de trânsito aplicadas por autoridades competentes, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência.

Tem-se a convicção de que a criação e implantação do peticionamento eletrônico proporcionará uma maior celeridade do desenvolvimento do processo administrativo de recursos de multas de trânsito perante o DETRAN-GO.

Além disso, possibilitará à parte interessada o oferecimento de defesa prévia ou recurso, sem que exista a necessidade de se locomover fisicamente até o órgão de trânsito, contribuindo ainda para a substituição gradativa do processo físico pelo o eletrônico.

É importante frisar que a informatização dos processos judicias não é inovação ocorrida apenas no Brasil. Está presente em praticamente todos os países adiantados no mundo, não obstante o pioneirismo da legislação brasileira, consolidada pela Lei nº 11.419 de 2006.

Em relação aos benefícios advindos da estruturação do processo eletrônico, destaca-se o da celeridade processual, hoje não mais simples ato de boa política administrativa, mas um direito fundamental expressamente assegurado no art.5º inciso LXXVII, da Constituição Federal, que assevera: **"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"**

Como visto, tornar ágil e fácil a tramitação dos processos, tanto na esfera do Judiciário quanto nos órgãos da Administração não é mais uma liberalidade, mas um dever do Estado e um direito do cidadão, além de representar um fator de economia para os cofres públicos e até uma contribuição ao meios ambientes, na medida em que elimina o uso de papel.

Resulta daí, portanto, o compromisso do Poder Legislativo em contribuir coma geração de ideias e a produção de normas capazes de gerar esses benefícios, em favor do aperfeiçoamento da máquina pública e do bem-estar dos cidadãos.

Desta forma, justifica-se plenamente a apresentação deste Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Jean
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 24 / 04 / 2018

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
08

PROCESSO N.º : 2018001643
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre o peticionamento eletrônico de recursos junto ao DETRAN-GO e adota outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Dep. Humberto Aidar, dispondo sobre o peticionamento eletrônico de recursos junto ao DETRAN-GO e adota outras providências.

Estabelece o DETRAN-GO fica obrigado a disponibilizar cm seu sítio eletrônico mecanismos aptos a permitir aos interessados o peticionamento eletrônico de defesas prévias e recursos de multas, observadas, para efeito de operacionalização, as normas da Lei Federal n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Dispõe que O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Segundo consta na justificativa, o projeto de lei possibilitará à parte interessada o oferecimento de defesa prévia ou recurso, sem que exista a necessidade de se locomover fisicamente até o órgão de trânsito, contribuindo ainda para a substituição gradativa do processo físico pelo o eletrônico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A presente matéria encontra suporte na Constituição Federal, que dispõe em seu art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
09

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial ***e administrativo****, são assegurados a razoável duração do processo* ***e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.***

Sobre o tema, a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Outrossim, no Estado de Goiás, encontra-se em vigor a Lei nº 17.039, de 22 de junho de 2010, que dispõe sobre a informatização e a digitalização dos processos e atos da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

Esta lei estabelece a possibilidade de utilização do meio eletrônico nos atos administrativos da Administração Pública Estadual:

Art. 2º O uso de meio eletrônico no registro e na comunicação de atos administrativos ou normativos, nas instruções processuais e na tramitação de processos administrativos da Administração Pública Estadual será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Goiás, podem utilizar o meio eletrônico, nos termos do caput deste artigo, inclusive nos procedimentos específicos inerentes à sua atividade.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

II – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de tecnologia da informação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III – assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) cadastro de usuários junto à unidade de registro, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 3º A digitalização, o registro e a transmissão de qualquer documento administrativo por meio eletrônico, inclusive os de instrução processual, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer impedimento constitucional ou legal para a aprovação desta matéria.

Porém, para ser aprovada, a presente propositura precisa sofrer algumas alterações, para fins de adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 161, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a disponibilização de meio eletrônico para interposição de recursos perante o DETRAN-GO.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
11

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O DETRAN-GO deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico meio de interposição de recursos e defesas via internet, incluindo a possibilidade de anexação de documentos digitais e demais documentos necessários ao exercício do direito de defesa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial."

Assim sendo, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de Abril de 2018.

Deputado JEAN CARLO
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
62

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 1643/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 06 / 12 / 2018.

Presidente: _____